SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007690-24.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: Marco Leandro de Oliveira Paula

Requerido: Vera Lucia Crepaldi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de execução fundada na prestação de serviços de Advogado por parte do exequente à executada, à qual sobreveio a oposição de embargos.

O documento de fl. 08 cristaliza o contrato de honorários celebrado entre as partes no importe de R\$ 2.500,00, extraindo-se de seu item 1:

" O ADVOGADO, face ao mandato judicial (ou extrajudicial) que lhe foi outorgado, se obriga a prestar seus serviços profissionais na defesa dos direitos do OUTORGANTE, na DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO com o sócio GERALDO PINTO JÚNIOR – CNPJ n. 65.852.279/0001-87".

É relevante notar que em momento algum do instrumento restou assinalado que a remuneração atinaria apenas a determinados serviços.

Mais ainda, não foi sequer aventado que outros demandariam a cobrança de novos honorários.

De outra parte, a petição inicial evidencia que o exequente executa o aludido contrato enquanto "intervenção extrajudicial", além de cobrar por consultas e pelo ajuizamento de ação cautelar, ambas com arrimo na Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Estado de São Paulo (fls. 03/04).

Assim posta a questão trazida a debate, reputo que o exequente *venia maxima concessa* não poderia valer-se da via de que lançou mão à míngua de título executivo extrajudicial que lhe desse suporte.

Se o contrato de fl. 08 se prestaria a tanto, o mesmo não sucederia com as demais somas a cujo recebimento almeja porque não se materializaram em nenhuma espécie de contrato.

Poder-se-ia até cogitar da necessidade de prévio arbitramento dos honorários devidos pelos serviços especificados (consultas e ajuizamento de ação cautelar), mas de qualquer sorte o que se tem claro é a inviabilidade do mecanismo utilizado pelo exequente por falta de lastro a sustentá-lo.

Bem por isso, e considerando a impossibilidade de continuidade do processo tal como aforado, impõe-se a sua pronta extinção.

Isto posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no art. 924, inc. I, do Código de Processo Civil, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA